

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. RENATA ABREU)**

**Institui o Estatuto da
Proteção da Criança na Era
Digital – EPCED e dá outras
providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Proteção da Criança na Era Digital – EPCED, que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente no ambiente digital e estabelece medidas de prevenção, proteção e responsabilização.

Art. 2º São princípios deste Estatuto:

- I – a proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a prioridade absoluta de seus direitos;
- III – o respeito à dignidade, à privacidade e aos dados pessoais;
- IV – a prevenção da exploração econômica, sexual e midiática da infância;
- V – a corresponsabilidade entre o Estado, da família, da sociedade e dos provedores digitais.



* C D 2 5 8 0 8 3 1 4 6 9 0 0 *

Art. 3º As plataformas digitais somente poderão coletar ou tratar dados pessoais de crianças menores de 12 (doze) anos mediante consentimento expresso e verificável dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. O tratamento de dados deverá observar os princípios da minimização, finalidade específica e segurança da informação.

Art. 4º Instituições de ensino, bibliotecas e estabelecimentos públicos deverão utilizar filtros que impeçam o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, especialmente os de caráter pornográfico, violento, discriminatório ou ilícito.

Art. 5º As plataformas digitais deverão adotar medidas para garantir a segurança da infância, incluindo:

- I – mecanismos de denúncia acessíveis;
- II – ferramentas gratuitas de controle parental;
- III – políticas de moderação contra conteúdos nocivos.

Art. 6º Todo serviço digital acessível a crianças e adolescentes deverá:

- I – adotar configurações de máxima privacidade por padrão;
- II – utilizar linguagem clara e adequada na apresentação de termos de uso;
- III – vedar a exploração econômica abusiva da vulnerabilidade infantil.

Art. 7º Plataformas digitais e ferramentas de busca de grande porte deverão implementar sistemas de verificação etária, avaliações de risco periódicas e transparência algorítmica, a fim de reduzir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos.



* C D 2 5 8 0 8 3 1 4 6 9 0 0 *

Parágrafo único. Regulamento definirá as plataformas digitais e as ferramentas de busca de grande porte, com base no número de usuários por mês.

Art. 8º É proibido:

I – utilizar a imagem de crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual para fins comerciais, publicitários, artísticos ou midiáticos;

II – produzir, gravar ou divulgar conteúdos que representem menores como adultos, em situações sexuais ou eróticas;

III – explorar a imagem infantil como recurso para obtenção de engajamento digital ou monetização;

IV – incentivar ou expor a sexualidade infantil como forma de lucro ou atração midiática.

Art. 9º As plataformas digitais deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar mecanismos que:

I – impeçam algoritmos de indexar ou sugerir conteúdos sexuais envolvendo crianças e adolescentes;

II – promovam a detecção e a remoção imediata de conteúdos ilícitos;

III – ofereçam canais de denúncia eficazes.

Art. 10 É vedada a participação de crianças menores de 14 (quatorze) anos em programas, espetáculos ou transmissões que explorem, direta ou indiretamente, a sexualidade infantil.

§1º O responsável legal que permitir ou induzir a conduta descrita neste artigo estará sujeito a:

I – multa de até 50 (cinquenta) salários-mínimos;



* C D 2 5 8 0 8 3 1 4 6 9 0 0 *

II – perda ou suspensão do poder familiar, em caso de dolo ou reincidência, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – responsabilização criminal, nos termos do Código Penal e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 2º A autoridade judicial poderá determinar a imediata suspensão da participação da criança em tais atividades, a pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, em caso de flagrante risco.

Art. 11 O descumprimento deste Estatuto sujeitará infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa proporcional ao faturamento, limitada a 10% da receita bruta anual;

III – suspensão temporária do serviço ou atividade;

IV – bloqueio do acesso ao serviço em território nacional.

Art. 12 Este Estatuto complementa o ECA e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), prevalecendo sempre a norma mais protetiva à criança.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 8 0 8 3 1 4 6 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui mandamento constitucional expresso no artigo 227 da Constituição Federal, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao longo das últimas décadas, consolidou esse princípio como um marco histórico na defesa da infância e da juventude. Entretanto, a evolução tecnológica e a crescente digitalização da vida social introduziram novos riscos, especialmente no ambiente virtual, que exigem atualização legislativa.

Com efeito, a massificação das redes sociais, a coleta indiscriminada de dados pessoais e a utilização de algoritmos capazes de direcionar conteúdos de risco ampliaram as vulnerabilidades a que estão expostos crianças e adolescentes. Nesse cenário, observa-se que os delitos praticados no ambiente digital têm se multiplicado, assumindo formas cada vez mais sofisticadas, como a exploração sexual online, a pornografia infantil, o aliciamento para fins criminosos, o cyberbullying e a chamada “sextorsão”, modalidade de extorsão baseada na exploração da imagem íntima de menores.

Os dados disponíveis confirmam a gravidade do problema. Segundo relatório da Norton Cyber Security (2017), o Brasil tornou-se o segundo país do mundo em número de crimes cibernéticos, atingindo cerca de 62 milhões de pessoas e resultando em prejuízos estimados em R\$ 22 bilhões. Já a SaferNet Brasil registrou, apenas em 2018, um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, número 110% superior ao do ano anterior, sendo a pornografia infantil o crime mais denunciado. Ao longo de 14 anos, foram contabilizadas mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas contra 790 mil endereços eletrônicos que divulgaram material inapropriado (SaferNet, 2019).

Além disso, conforme noticiado pelo New York Times em 2019, empresas de tecnologia reportaram a existência de mais de 45 milhões de fotos e vídeos de crianças vítimas de abuso sexual online, número que



* CD258083146900*

corresponde a mais do que o dobro do registrado no ano anterior. A pesquisa *Tic Kids Online Brasil* reforça esse quadro ao apontar que, entre crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, 18% dos meninos visualizaram conteúdos sexuais, 20% receberam mensagens de teor sexual e 13% das meninas foram alvo de pedidos para envio de imagens íntimas.

Diante dessa realidade, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou, em 2020, campanha nacional de conscientização voltada a pais e responsáveis sobre os riscos da exposição infantil na internet, alertando para o crescimento das denúncias registradas pelo Disque 100, em que a exposição de crianças e adolescentes na rede ocupava a quinta posição no ranking nacional (gov.br). Complementarmente, a Secretaria Nacional da Família desenvolveu o projeto *Reconecte*, com o objetivo de fortalecer vínculos familiares e incentivar o acompanhamento das atividades digitais de crianças e adolescentes, prevenindo a atuação dos chamados predadores virtuais.

No plano internacional, relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) publicado em 2024 revelou que cerca de 300 milhões de crianças foram vítimas de exploração sexual e abuso infantil online em apenas 12 meses¹. Segundo Najat Maalla M'Jid, representante especial da ONU sobre Violência contra Crianças, esse número ainda não reflete a totalidade dos casos, diante da subnotificação e da ausência de registros completos. O documento ressalta, ainda, que 15% das crianças em todo o mundo relataram vitimização por cyberbullying e que aproximadamente 160 milhões de menores de idade permanecem envolvidos em trabalho infantil. Outro dado alarmante indica a elevação dos casos de extorsão sexual e financeira contra crianças, facilitada pelo armazenamento e difusão de imagens íntimas, o que amplia o poder de coerção de agressores.

Não bastasse isso, o relatório evidencia que muitas das violências são praticadas por pessoas próximas às vítimas, incluindo pais, cuidadores, vizinhos, professores ou colegas. Globalmente, um quinto das adolescentes já sofreu violência de parceiro íntimo, enquanto quase 400

¹ 300 MILHÕES DE CRIANÇAS SOFRERAM EXPLORAÇÃO SEXUAL E ABUSO INFANTIL ONLINE. ONU News, 10 out. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/10/1839006>>. Acesso em: 18 ago. 2025.



* CD258083146900 *

milhões de crianças menores de cinco anos são submetidas, de forma recorrente, a punições físicas ou agressões psicológicas em seus lares. Ademais, calcula-se que 640 milhões de meninas e mulheres vivas tenham se casado ainda na infância, embora se reconheça que, nos últimos 25 anos, aproximadamente 68 milhões de casamentos infantis foram evitados.

Portanto, diante desse quadro, torna-se evidente que a atualização legislativa é não apenas desejável, mas também indispensável. É preciso alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais, como a Lei de Proteção à Privacidade Online de Crianças (Children's Online Privacy Protection Act – COPPA, em inglês) e a Lei de Proteção às Crianças na Internet (Children's Internet Protection Act – CIPA, em inglês), ambas dos Estados Unidos da América; a Lei de Segurança Online (Online Safety Act, em inglês) e o Código de Design Apropriado para a Idade (Age Appropriate Design Code, em inglês), ambos do Reino Unido; e a Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act, em inglês), da União Europeia, sem perder de vista as especificidades nacionais.

Assim, a presente proposição busca complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando instrumentos de prevenção, responsabilização e conscientização sobre o uso seguro das tecnologias, garantindo segurança jurídica para a atuação estatal e promovendo a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias, as escolas, as empresas de tecnologia e a sociedade civil. Dessa forma, reafirma-se o compromisso do Brasil com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e fortalece-se a posição do país no cenário global de defesa dos direitos humanos.

À vista de todo o exposto, a aprovação desta proposta legislativa mostra-se medida urgente e necessária para assegurar a prioridade absoluta da infância e da juventude, protegendo-os dos riscos inerentes à sociedade hiperconectada e garantindo-lhes um desenvolvimento seguro, digno e compatível com os valores democráticos e constitucionais.



* C D 2 5 8 0 8 3 1 4 6 9 0 0 *

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada RENATA ABREU
PODE/SP**



* C D 2 2 5 8 0 8 3 1 4 6 9 0 0 *

